



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000263/99-51
Acórdão : 202-13.462
Recurso : 117.409

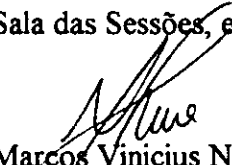
Sessão : 08 de novembro de 2001
Recorrente : AUTO MOTO ESCOLA ELLUZ S/C LTDA. ME
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – EXCLUSÃO - Mantém-se a exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES da pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor e assemelhados de ensino em auto escola (inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTO MOTO ESCOLA ELLUZ S/C LTDA. ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Eduardo da Rocha Schmidt, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Ana Neyle Olímpio Holanda.
cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000263/99-51

Acórdão : 202-13.462

Recurso : 117.409

Recorrente : AUTO MOTO ESCOLA ELLUZ S/C LTDA. ME

RELATÓRIO

Em nome da sociedade civil qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 111.874, de 09 de janeiro de 1999 (fls. 05), onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como evento para a exclusão: “Atividade Econômica não permitida para o Simples.”

Na impugnação, em apertada síntese, falou, em resumo, sobre a realidade legal da matéria; das inconstitucionalidades da Lei nº 9317/96; e da quebra do tratamento isonômico da igualdade tributária, pedindo, a final, que a impugnante continuasse regularmente inscrita no SIMPLES e, ainda, aduzindo o seguinte:

- a) a atividade exercida pela ora recorrente é a de prestação de “curso livre”, para a qual não há exigência de habilitação profissional regulamentada; e
- b) tece comentários sobre a vedação constitucional de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações equivalente e da proibição de quaisquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercidas (CF/88, art. 150, II).

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 11175/01/GD/01484/99, de 23 de junho de 1999, indeferiu a solicitação e ratificou a exclusão, cuja ementa é transcrita:

“SIMPLES

PAF. Alegação de inconstitucionalidade de lei.

O Controle da Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000263/99-51
Acórdão : 202-13.462
Recurso : 117.409

*no Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, 'a', III da CF/88 -, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, **de forma original**, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.*

SIMPLES/OPÇÃO: *as pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento – tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino-pré-escolar e outras -, por assemelhar-se à de professor, estão vetadas de optar pelo SIMPLES.*

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA”.

Inconformada, a interessada apresentou, tempestivamente, o Recurso de fls. 31/35, em 27/01/2000, no qual deixa de insurgir contra a não possibilidade de ser apreciada a matéria de cunho constitucional, reiterando argumentos expostos por ocasião de sua impugnação, alegando, ainda, que a decisão não considerou sua situação como micro e pequena empresas e, dessa forma, não tem restrições para se enquadrar no Sistema Simplificado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000263/99-51
Acórdão : 202-13.462
Recurso : 117.409

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se ao recurso da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, que veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços profissionais de professor ou assemelhado em auto escola.

Em razão dos argumentos trazidos pela recorrente, especificamente da vedação atinente ao caso dos autos contida na legislação referida, transcrevemos o referido art. 9º:

*"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...)*

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n)

De pronto, é de se concordar com a exegese desse artigo, realizada pela decisão recorrida, quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica, com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que, efetivamente, prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica.

O legislador, ao determinar o comando de exclusão da opção ao SIMPLES, adotou o conceito abrangente de "pessoa jurídica", não restringindo esse impedimento exclusivamente às sociedades civis e "onde a lei não distingue o interprete não deve igualmente distinguir".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000263/99-51
Acórdão : 202-13.462
Recurso : 117.409

Por outro lado, do ponto de vista teleológico, conforme salientado pelo Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais:

"... especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples".

Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece a critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.

.....".

A empresa recorrente tem como objetivo social a exploração do ensino em auto escola para formação de motoristas.

A prestação de serviços de professor ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não importando que seja, exercida por conta de pequena empresa, por sócios proprietários da sociedade ou seus empregados, é vedada a opção àquela Sistemática, quando não se enquadra na recente legislação (art. 1º da Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000), que permite a adesão, quando a pessoa jurídica se dedique apenas às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimento de ensino fundamental.

Mediante o exposto, e o que consta dos autos, não deve ser reformada a decisão monocrática, e voto para que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

ADOLFO MONTELO